



PARECER JURÍDICO Nº 143/2026 – PROCURADORIA JURÍDICA

Interessado: Departamento Licitação.

Recebido em 15/04/2026

Assunto: Dispensa Eletrônica nº 001/2026.

16.00. p/ouai jr

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CULTURAL PARA A POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC (PNAB). RECURSOS FEDERAIS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO OBRIGATORIA DO RITO DA IN SEGES/ME Nº 67/2021. ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE MEDIANTE DISPUTA DE LANCES.

I – RELATÓRIO

Veio para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021, o processo administrativo de Dispensa Eletrônica nº 001/2026, na qual se pretende a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CULTURAL PARA IMPLANTAÇÃO, ELABORAÇÃO, GESTÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DOS EDITAIS DA LEI ALDIR BLANC – CICLO II, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Sapezal – MT.

O pleito está instruído com os seguintes documentos: Documento Formalização de Demanda-DFD; Estudo Técnico Preliminar; Planilha de Demonstração de Valores e Orçamentos obtidos; Planilha de Quantitativo; Nomeação de Fiscal; Indicação de Dotação Orçamentária vinculada à Meta 3 do Plano de Aplicação de Recursos (PNAB); Termo de Referência; Parecer Contábil; Edital e anexo; Portaria nomeando Agente de Contratação.

É o sucinto relatório, motivo pelo qual passo a opinar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, denominado licitação, a teor do seu art. 37, inciso XXI, in verbis:

“Art. 37. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantida as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Assim, como regra geral, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, para casos excepcionais a Lei nº 14.133/2021 apresenta a inexigibilidade e dispensada de licitação, institutos diversos previstos nos artigos 74 e 75, respectivamente.

A análise da situação fática disposta no presente processo administrativo resta configurada no art. 75, inciso XV, da Lei de licitação:

“Art. 75. É dispensável a licitação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal

FOLHA Nº 052

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;"

No caso em tela, o Termo de Referência e a pesquisa de preços estipularam o valor global estimado da contratação em R\$ 11.476,93 (onze mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos) para um período de 09 (nove) meses de prestação de serviços. Observa-se que o montante se encontra perfeitamente adequado ao limite legal imposto pelo normativo supracitado.

Imperioso destacar, contudo, que para a escorreita aplicação deste inciso, a Administração deve observar rigorosamente a vedação ao fracionamento de despesa.

Nos termos do § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, o limite de R\$ 65.492,11 refere-se ao somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora com objetos de mesma natureza (mesmo ramo de atividade). Compete, portanto, ao setor contábil e de controle interno o monitoramento contínuo deste teto ao longo do exercício de 2026.

Considerando que a despesa será custeada com recursos oriundos de transferência voluntária da União (Política Nacional Aldir Blanc - Lei nº 14.399/2022), a contratação atrai a aplicação compulsória da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, conforme expressa determinação de seus art. 1º e 2º:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras desta Instrução Normativa.

A referida IN institui a "Dispensa Eletrônica" com disputa pública de lances. No caso em análise, o Município optou pela utilização do sistema *Licitanet*, o qual é utilizado de praxe.

Neste ponto, esta Procuradoria alerta que, nos termos do art. 3º, § 3º, da referida Instrução Normativa¹, a utilização de sistemas privados é permitida, desde que estejam devidamente integrados à Plataforma +Brasil (Transferegov). Cumprido este requisito tecnológico, a competitividade e a transparência exigidas para o manejo do recurso federal estarão resguardadas.

Para a formalização da contratação direta, o processo deve ser instruído com os documentos mínimos elencados no art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Em análise aos autos, verifica-se o cumprimento dos requisitos:

I. Documento de Formalização de Demanda (DFD) e Estudo Técnico Preliminar (ETP): Os documentos justificam adequadamente a necessidade de mitigação de riscos na prestação de contas dos recursos federais. O ETP, em cumprimento ao inciso II do § 1º do art. 18 da NLLC, logrou êxito

¹ Art. 3º O Sistema de Dispensa Eletrônica constitui ferramenta informatizada integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia. [...]

§ 3º Em caso de não utilização do Sistema Dispensa Eletrônica pelos órgãos e entidades de que trata o art. 2º, o procedimento estabelecido nesta Instrução Normativa deverá ocorrer em ferramenta informatizada própria ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à Plataforma +Brasil, nos termos do Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019.



em demonstrar o alinhamento da contratação ao planejamento financeiro e estratégico do município, vinculando a despesa à Meta 3 do Plano de Aplicação de Recursos da PNAB;

II. Termo de Referência (TR): O documento descreve claramente o objeto, adotando a unidade de medida mensal compatível com serviços contínuos e distinguindo o escopo de suporte da etapa de capacitação presencial.

III. Estimativa de Despesa (Pesquisa de Preços): Restou demonstrada nos autos por meio da consolidação de propostas de mercado, referenciando o limite máximo aceitável para a futura disputa de lances, em observância ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

IV. Previsão de Recursos Orçamentários: Confirmada por meio do Parecer Contábil e indicação da dotação na Fonte de Recurso vinculada à PNAB.

V. Minuta do Aviso de Dispensa e do Contrato: O Aviso de Dispensa Eletrônica passou por adequação para expurgar ritos incompatíveis oriundos da modalidade Pregão, garantindo a fase recursal única após o julgamento e habilitação, em estrita obediência ao rito sumário eletrônico.

Denota-se, ainda, a presença do Edital, bem como da minuta do futuro contrato este último estando conforme requisitos mínimos estipulados no art. 92 da Lei nº 14.133/2021. Ainda, o termo de referência consta as situações necessárias para gerir a contratação, nos moldes do art. 6º inciso XXIII do multicitado diploma legal.

Importante esclarecer que a responsabilidade pelas pesquisas de preços, assim como pela elaboração do Termo de Referência e das exigências habilitatórias, é dos setores e pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto (Acórdãos nº 3.516/2007, 3.213/2019 e 1.844/2019-Plenário, todos do TCU – art. 5º e 10º do Decreto Municipal nº 31/2024).

Insta informar que essa Procuradoria Jurídica presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo entrar no mérito administrativo da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Secretaria solicitante da contratação direta, tampouco analisar aspectos de cunho técnico-administrativo, a não ser que seja verificado ato que atente ao interesse público ou aos princípios administrativos – o que não se evidencia nos presentes autos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando que a instrução processual atende aos ditames legais e normativos pertinentes após as adequações realizadas na fase preparatória, esta Procuradoria Jurídica opina **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do feito para a deflagração da Dispensa Eletrônica de Licitação nº 001/2026. A referida contratação encontra amparo legal no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, combinado com o rito obrigatório estipulado pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, mediante disputa pública de lances.

Salienta ainda a necessidade de divulgação no site oficial deste ente o ato ou extrato que autoriza a presente contratação, nos moldes do art. 72 parágrafo único da Lei nº 14.133/2021. Bem como, publicação do contrato e seus aditamentos no PNCP como condição indispensável para sua eficácia, nos termos do artigo 94 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sapezal-MT, 15 de abril de 2026.


Arthur Kind Maleski
Assessor Jurídico